



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 56/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 56/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.0011878/2022.99

AUTUADO: IVANILDO SILVA ALBUQUERQUE

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 054073103

CNPJ: 28.778.324/0001-74

ENDEREÇO: RUA SAO SALVADOR , 74, BAIRRO: CIDADE DE DEUS– MANAU/AM – CEP 69099-243

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO LEMOS MENDES, ROMÁRIO GOMES DA SILVA, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, ANDRE KAIPER CRUZ SÁ ROSA, ÂNGELO THIAGO REGIS DE SOUSA e VINÍCIUS AUGUSTO ARCOLINO.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO NFE REPRESENTADA PELO DANFE Nº 000.001.075 – REMETENTE E DESTINATÁRIO LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – TRÂNSITO IRREGULAR – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 020577/2022 em desfavor de IVANILDO SILVA ALBUQUERQUE, inscrito no CNPJ sob o número 28.778.324/0001-74, imputando a ele a infração de "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo" (Ep. 6736386, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso.

A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a guarda das mercadorias ficou a cargo do Estado de Roraima (mercadorias apreendidas).

O crédito tributário constituído montou R\$4.310,02 (quatro mil, trezentos e dez reais e dois centavos), sendo R\$2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e um centavo) a título de imposto, R\$2.155,00 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e um centavo) a título de multa.

Durante procedimento de fiscalização de mercadorias que entram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe de chave de acesso 1322 1029 7102 de 8100 0158 5500 2000 0010 7510 0001 0767 era inidônea, tendo que vista que tinha como origem e destino o Estado do Amazonas e desta forma não pode ser dirigida ao Estado de Roraima. Assim, entenderam que restou, portanto, configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls.03/08): - CRLV do veículo, CNH do motorista, Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE nº 000.000.206 emitido pelo sujeito passivo, cópia do documento fiscal de produtor emitido por Sítio de Recreio Califórnia I.

Cientificado do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (Ep. 6736386, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem quitou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep. 6964210).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 000.001.075 de chave de acesso 1322 1029 7102 8100 0158 5500 2000 0010 7510 0001 0767, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço nº 002564/2022 (Ep.6736386 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas NED 6H76/RR, sendo detectada a seguinte irregularidade:

· O documento fiscal apresentado pelo condutor do veículo TIAGO PLÁCIDO DA SILVA, CPF: 028.794.272-40 (Ep.6736386 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá no dia 12/10/2022, acobertava as mercadorias por ele transportadas, sendo que, o destinatário e o remetente nele indicados estavam localizados no Estado do Amazonas. Assim foi considerado inidôneo no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N° 020577/2022, com base no artigo 147, III, combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001, Assim vejamos:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda,** quando:

(.....)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

Considerando a infração incorrida foi aplicada a penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, foi adequada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral exarado no RE 582461/SP) conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Ao analisar o processo entendo que a infração está configurada.

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração), e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 acima transcrito.

Logo, na medida em que tal regra determina que é infração à legislação tributária relativa à documentação fiscal, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, fato este que aconteceu no processo ora analisado.

Registre-se que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, que no caso ora analisado é o sujeito passivo (condição devidamente provada esta condição com base no CRLV do veículo e o DAMDFE 000.000.206 apresentados – Ep.6736386, fls. 3,e 6, respectivamente).

O sujeito passivo por sua vez, embora cientificado do feito fiscal (através do motorista - Ep.6736386 – fl.02), não compareceu aos autos de modo a impugná-lo ou pagar o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.6964210) presumindo-se verídicos os fatos aqui trazidos.

Documento fiscal inidôneo é aquele documento emitido por pessoa jurídica ou física, em face de outra pessoa jurídica ou física, sendo que não ocorreu o fato nele mencionado, ou cujas informações inseridas não são a realidade dos fatos, ou uma das partes envolvidas constituída ou não formalmente, mas de fato inexistente, esteja desativada, extinta ou baixada por órgão competente.

No caso ora analisado o Danfe 000.001.075 (Ep. 14429552) mostra uma operação de venda de mercadorias, em que tanto o emitente do documento fiscal quanto o destinatário estão localizados na cidade de Manaus/Am, e esta situação faz com que as declarações constantes no documento fiscal (operação de compra e venda entre pessoas em Manaus/Am) não guarde compatibilidade com a operação efetivamente realizada (operação de compra e venda que tenha como destinatário pessoa localizada no Estado de Roraima).

Tal situação se amolda perfeitamente à hipótese de inidoneidade de documento fiscal descrita no artigo 147,III do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335 - /2001. Dessa forma, tal documento não é apto a acobertar o transporte de mercadorias com destino ao Estado de Roraima.

Assim, sendo tal documento tido por inidôneo, está configurada a infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A base de cálculo foi corretamente dimensionada pela autoridade fiscal, com base no artigo 29, XIII do RICMS/RR. Vejamos:

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

(.....)

XIII - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o preço no atacado na respectiva praça, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria respectiva.

Insta consignar que no caso ora analisado os auditores consideram, para calcular a base de cálculo, o valor das mercadorias constantes do documento fiscal e adicionaram o percentual de agregação de 35% (trinta e cinco por cento) vez que é o específico para as mercadorias (material de construção) nos termos do §3º do artigo 839 – Q do RICMS/RR, conforme narrado no lançamento de ofício (Ep. 6736386 – fl.01).

A multa aplicada corresponde a 100% do valor do imposto. Embora o presente julgamento se dê à revelia do sujeito passivo, o tema deve abordado de ofício. Nesta linha é oportuno esclarecer que ela está de acordo com as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”, pelo que **julgo procedente o Auto de Infração 020577/2022**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

setembro de 2024.

Boa Vista/RR, 12 de

(assinado eletronicamente)
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 16/09/2024, às 13:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14425026** e o código CRC **F48E8F9E**.